



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

Protocolo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 50, de 2016.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2016.

PROPONENTE: Mesa Diretora

RELATOR: Vanderlei do Conselho

**EMENTA:** Dispõe sobre a comissão e o processo de avaliação de desempenho funcional dos servidores da Câmara Municipal de Cascavel e dá outras providências.

### Parecer Favorável

#### I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o Processo de Avaliação e Desempenho dos servidores efetivos e o processo de avaliação em estágio probatório da Câmara Municipal de Cascavel, definindo a composição de uma Comissão para realizar o processo de Avaliação.

O Processo atende a previsão legal da Constituição Federal artigo 39.

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4), §1º a §8º.

A proposta visa aplicar a referida avaliação periodicamente através das ferramentas concernentes ao desempenho de cada servidor, enfatizando que o princípio da eficiência é o principal elemento de fundamentação da existência da avaliação periódica de desempenho.

Do ponto de vista legal e constitucional o presente Projeto de Resolução encontra-se abarcado em nossa Lei maior.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, necessário se faz para que haja segurança jurídica à Norma, que se observe os limites máximos capitulados no artigo 37, incisos XI, XVI, XVII, afim preservar o previsto na Supremacia.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor; *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

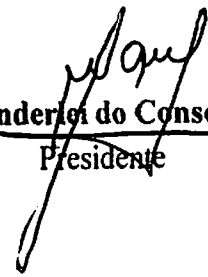
## ESTADO DO PARANÁ

de delimitar o tema, haja vista que a Lei 6.478/2015 trata no item Gratificações de Encargos especiais – G.E.E menciona o limite de gratificação como sendo de 30% a 50%.

Dadas as considerações, sou pelo parecer FAVORÁVEL, observando-se a alteração proposta..

### VOTO DA COMISSÃO

II. Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

  
Vanderlei do Conselho/PSC  
Presidente

  
Nei Haveróth/PSL  
Secretário

  
Luiz Frare/PDT  
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 12 de abril de 2016.